

Acórdão: 15.255/01/1^a
Impugnação: 40.010104727-46
Impugnante: Pink Alimentos do Brasil
Proc. Sujeito Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 02.000156542-11
Inscrição Estadual: 062.013058.00-81
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Verificou-se através da ação fiscal, operação de “importação indireta”, caracterizada pela comprovação da condição da Autuada como “importadora de fato”, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS ao estado de Minas Gerais. As alegações da Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infringências imputadas pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 02/03) sobre a constatação do transporte de mercadorias (cenoura, tomate, pimentão, feijão e batata desidratados) acobertados pela Nota Fiscal 000363, de emissão de Comercial Distribuidora Comint Ltda., situada no Estado do Espírito Santo, tendo como destinatário o contribuinte autuado. No momento da ação fiscal ficou caracterizado tratar-se de “importação indireta”, uma vez que, conforme “amostra” apreendida, retirada de um saco de cenoura desidratada, encontrava-se fixado um rótulo citando os dados do importador de fato, no caso, o contribuinte mineiro.

O contribuinte apresenta sua impugnação (fls. 14/21) argüindo; em síntese, que é ele parte ilegítima, pois o real contribuinte do imposto é o importador, ou seja, o estabelecimento capixaba, conseqüentemente, nem mesmo é parte ativa o Estado de Minas Gerais; que o fisco não calcou as suas exigências em qualquer suporte fático ou jurídico, não passando de presunção. Afirma que não se pode transferir o dever de recolher o tributo a quem não tem uma relação com o fato gerador. Diz mais, que a obrigação tributária já se encontra realizada e satisfeita pelo recolhimento do tributo pelo estabelecimento capixaba, que efetivamente realizou a importação. Afirma, ainda, que foram feridos diversos princípios, como o da legalidade, o do não-confisco, dentre outros. Requer, por fim, seja cancelado o auto de infração. Junta toda a documentação

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente à importação e diversos recibos a ela inerente, todos constante como pagador o estabelecimento capixaba.

O fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 48/54, da forma seguinte: reafirma o contido no rótulo, demonstrando uma destinação específica da mercadoria ao estabelecimento mineiro do contribuinte. Cita consulta à SLT e julgado do STF. Se houve recolhimento o Estado do Espírito Santo, que se pleiteie a restituição. Diz mais que a documentação referente à importação trazida aos autos pelo contribuinte não foi completa (a DI contém três fls. e apenas se apresentou duas). Discorre sobre os artigos em que se fundam as exigências, concluindo pela definição quanto a legitimidade das partes deste PTA. Requer a procedência da impugnação.

Como juntou o fisco documentos, deu-se vista ao contribuinte, que se manifestou às fls. 67/68, que resumidamente, reafirmou o contido na impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente

O contribuinte alegou, em preliminar, que se tem a ilegitimidade passiva e ativa.

O caminho desenvolvido pelo contribuinte para demonstrar a ilegitimidade passiva e ativa adentra no mérito. E, por adentrar ao mérito, no mérito será tratada.

No mérito

O centro de tudo é saber se houve ou não a importação indireta. Se houve e se está ela provada nos autos, são legítimas as partes. No entanto, se não houve a importação indireta ou se não há prova nos autos o suficiente para se caracterizar a citada importação, as partes são realmente ilegítimas.

O que primeiro se há de fazer é saber se houve ou não importação indireta. Para se obter a resposta, analisando o que dos autos consta, vê-se que se tem cópia (fls. 06) extraída de embalagem de cenoura desidratada, que é parte das mercadorias importadas, que estavam sendo transportadas, demonstrando claramente que a importação já tinha o destino prévio ao estabelecimento mineiro. Nas embalagens constava como importador o contribuinte autuado mineiro e como fabricante da mercadoria o estabelecimento situado na Holanda. Isto prova que o destino não era o estabelecimento capixaba (Distribuidora Comint Ltda) e que, quando se embalou as mercadorias ainda no mercado externo, o destino era o contribuinte autuado.

No momento da ação fiscal, tinha-se o transporte de mercadorias, a nota fiscal que acobertava a operação era destinada ao contribuinte autuado e no campo das informações complementares constava que a mercadoria era proveniente da DI de nº 9906619764. Além do mais, repete-se a embalagem das mercadorias constavam o

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nome do contribuinte mineiro autuado como importador, já impresso na mesma. Este conjunto de provas já seria o bastante para se iniciar uma suspeita de importação indireta.

Porém, dos autos consta mais e, para se liquidar de vez e se concluir se houve ou não importação indireta, há um fator expresso e determinante do Comprovante de Importação (fls. 33). O estabelecimento dito importador pelo contribuinte autuado, Comercial Distribuidora Comint Ltda., está situado em uma sala de um edifício. As mercadorias, que foram integralmente remetidas ao estabelecimento do contribuinte autuado, pesam nada menos que 13.225kg.

Com certeza, esta sala não comportava tal peso. Com certeza, esta mercadoria veio diretamente do porto para o estabelecimento mineiro autuado. Com certeza esta mercadoria tinha o destino certo ao estabelecimento mineiro desde a sua saída do mercado externo. Portanto, está caracterizada a importação indireta, longe de ser uma presunção.

Caracterizada a importação indireta e estando a mercadoria previamente destinada ao estabelecimento mineiro, restaria saber a quem compete arrecadar o ICMS devido pela importação. O preceito do art. 155, IX, a, da Constituição Federal determina que o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Isto, por si só, já seria o bastante para desposar a tese do contribuinte de que o ICMS caberia ao Estado do Espírito Santo. O art. 61, I, d.1, da Parte Geral do RICMS/96, ainda ratifica mais o contido no texto constitucional, pois define o local da operação, para efeito de cobrança do imposto e define o estabelecimento responsável, em se tratando de mercadoria importada do exterior, com sendo o do que, direta ou indiretamente, promover a importação. O item 3 do referido artigo define, também, da mesma forma, quando se tenha a prévia vinculação ao objetivo de destiná-lo ao estabelecimento. E, ainda mais, o art. 33, § 1º, I, 1.1 e 1.3 da lei 6763/75 é consonante com o texto citado do RICMS/96. Portanto, ao Estado de Minas Gerais é que compete receber o ICMS devido pela importação. Assim, Minas Gerais detém a legitimidade ativa e o contribuinte autuado detém a legitimidade passiva.

Não resta dúvida de que o pagamento extingue a obrigação tributária. Mas, é o pagamento a quem de direito, não a um terceiro não detentor do crédito. Se a Comercial Distribuidora Comint Ltda. efetuou o pagamento ao Espírito Santo, fê-lo erroneamente. E se assim o fez, não se desincumbiu perante o Estado de Minas Gerais. Compete requerer o contribuinte autuado, junto ao Estado do Espírito Santo a restituição do que lhe fora recolhido indevidamente.

É de se ratificar que a imputação constante do auto de infração, pelo já alegado, se encontra devidamente provada, os preceitos legais a ela vinculados foram citados no mesmo auto de infração, o fato gerador está caracterizado (art. 6º, I, da Lei 6763/75) e a obrigação tributária não se encontra satisfeita.

Mesmo contendo os autos apenas um comprovante de que a mercadoria era destinada ao estabelecimento mineiro (fls. 06) , vê-se que a Nota Fiscal de saída nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000363 está vinculada à uma DI (fls. 07) e esta DI (fls. 36) tem relacionada toda a quantidade e as mercadorias remetidas ao contribuinte mineiro, em sua integralidade. Assim, apesar de o documento de fls. 06 tratar apenas de cenoura desidratada, este conjunto de provas permite concluir que a prévia destinação era de todo o conjunto de mercadorias importado e não somente da cenoura.

Por outro lado, as exigências são fundadas no texto legal, que define a base de cálculo e as alíquotas, sendo que as utilizadas pelo fisco são exatamente as pertinentes ao caso presente. Ultrapassar o texto legal aplicável é ultrapassar a competência deste Conselho, limitada ao art. 88, I, da CLTA.

A atividade fiscal consubstanciada no auto de infração do presente PTA, em nada ultrapassou o exercício de sua atividade vinculada, não se podendo vislumbrar nenhum excesso e nenhuma arbitrariedade. Ao contrário, a ação fiscal tem previsão legal, o texto legal foi cumprido e a imputação pelo fisco arguída encontra-se efetivamente provada, outra não pode ser a conclusão que não a procedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente para excluir do crédito tributário as exigências relativas à “cenoura desidratada”. Participaram do julgamento, além dos signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

LGMG/lmc